



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

## **Ação Trabalhista - Rito Ordinário 0100011-19.2018.5.01.0207**

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação:** 11/01/2018

**Valor da causa:** R\$ 106.036,00

**Partes:**

**RECLAMANTE:** JONIMAR DOS SANTOS DUTRA

**ADVOGADO:** FRANCISCO ELIOMAR ALMEIDA ROCHA

**ADVOGADO:** GEISIANE LUCIANO VIANA

**RECLAMADO:** ROGERIO GOMES DE ANDRADE

**ADVOGADO:** ARISTOTELES DANTAS FORMIGA

**7ª VARA DO TRABALHO DE DUQUE DE CAXIAS****TERMO DE AUDIÊNCIA RELATIVO AO PROCESSO 0100011-19.2018.5.01.0207**

*Em 05 de julho de 2018, na sala de sessões da 7ª VARA DO TRABALHO DE DUQUE DE CAXIAS/RJ, sob a direção da Exmo(a). Juíza MARISE COSTA RODRIGUES, realizou-se audiência relativa a AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO número 0100011-19.2018.5.01.0207 ajuizada por JONIMAR DOS SANTOS DUTRA em face de PADARIA DO ROGERIO.*

Às 13h44min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.

Presente o reclamante, acompanhado do(a) advogado(a), Dr(a). FRANCISCO ELIOMAR ALMEIDA ROCHA, OAB nº 172260/RJ.

Presente o sócio do reclamado, Sr(a). Rogério Gomes de Andrade, CPF 076.585.497-03, desacompanhado(a) de advogado.

Conciliação recusada.

Diante do ânimo de defesa da reclamada, neste ato, desassistida, adia-se a audiência.

Para realização de nova audiência **UNA** designa-se a data de **29/08/2018, às 12h30min.**

Ficam mantidas as determinações iniciais.

Ciente a Ré de que não haverá outro adiamento pelo mesmo motivo.

As testemunhas comparecerão independente de intimação, sob pena de perda da prova.

Cientes os presentes.

Audiência encerrada às 13h48min.

**MARISE COSTA RODRIGUES**

Juíza do Trabalho



*Ata redigida por FABIANA PERES CERQUEIRA, Secretário(a) de Audiência.*



**7ª VARA DO TRABALHO DE DUQUE DE CAXIAS****TERMO DE AUDIÊNCIA RELATIVO AO PROCESSO 0100011-19.2018.5.01.0207**

*Em 29 de agosto de 2018, na sala de sessões da 7ª VARA DO TRABALHO DE DUQUE DE CAXIAS/RJ, sob a direção da Exmo(a). Juíza MARISE COSTA RODRIGUES, realizou-se audiência relativa a AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO número 0100011-19.2018.5.01.0207 ajuizada por JONIMAR DOS SANTOS DUTRA em face de PADARIA DO ROGERIO.*

Às 12h57min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.

Presente o reclamante, acompanhado do(a) advogado(a), Dr(a). FRANCISCO ELIOMAR ALMEIDA ROCHA, OAB nº 172260/RJ.

Presente o sócio do reclamado, Sr(a). Rogério Gomes de Andrade, CPF 076.585.497-03, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). ARISTOTELES DANTAS FORMIGA, OAB nº 44536D/RJ.

Em razão da possibilidade de acordo, propondo o Reclamante o valor de R\$ 10.000,00, aceito em termos pelo Réu, porque explica que tem somente um veículo, um Peugeot 2000, a ser avaliado para saldar o crédito, suspendo o feito por trinta dias para que no dia 01.09.18, às 10 horas, o Autor possa, com seu advogado e algum técnico, avaliar o veículo para se manifestar sobre a proposta de pagamento. O veículo está no seguinte endereço para avaliação: Zumbi dos Palmares, Lote 12, Quadra 07, parada Angélica, Parque Cristóvão Colombo, Duque de Caxias, Rio de Janeiro.

Transcorrido o prazo, sem notícias de acordo, reinclua-se o feito em pauta, notificando as partes com as determinações iniciais.

As testemunhas comparecerão independentemente de notificação, sob pena de perda da prova.

Cientes os presentes.

Audiência encerrada às 13h10min.

**MARISE COSTA RODRIGUES**

Juíza do Trabalho



*Ata redigida por FABIANA PERES CERQUEIRA, Secretário(a) de Audiência.*



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO**  
**7ª Vara do Trabalho de Duque de Caxias**  
**Avenida Brigadeiro Lima e Silva, 1576, 6º andar, Jardim Vinte e Cinco de Agosto, DUQUE DE CAXIAS - RJ -**  
**CEP: 25071-182**  
**tel: (21) 26736177 - e.mail: vt07.dc@trtrio.gov.br**

**PROCESSO: 0100011-19.2018.5.01.0207**  
**CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)**  
**RECLAMANTE: JONIMAR DOS SANTOS DUTRA**  
**RECLAMADO: PADARIA DO ROGERIO**

## **DESPACHO PJe**

Dê-se ciência ao autor da manifestação Id c02644c.

DUQUE DE CAXIAS , 3 de Setembro de 2018

MARISE COSTA RODRIGUES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

F



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO**  
**7ª Vara do Trabalho de Duque de Caxias**  
**Avenida Brigadeiro Lima e Silva, 1576, 6º andar, Jardim Vinte e Cinco de Agosto, DUQUE DE CAXIAS - RJ -**  
**CEP: 25071-182**  
**tel: (21) 26736177 - e.mail: vt07.dc@trtrio.gov.br**

**PROCESSO: 0100011-19.2018.5.01.0207**  
**CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)**  
**RECLAMANTE: JONIMAR DOS SANTOS DUTRA**  
**RECLAMADO: PADARIA DO ROGERIO**

## **DESPACHO PJe**

Tendo em vista a manifestação Id 97f7371, notifique-se a reclamada para que informe nova data e hora para avaliação do veículo.

Vindo a resposta, dê-se ciência ao autor.

DUQUE DE CAXIAS , 13 de Setembro de 2018

MARISE COSTA RODRIGUES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

F



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO**  
**7ª Vara do Trabalho de Duque de Caxias**  
**Avenida Brigadeiro Lima e Silva, 1576, 6º andar, Jardim Vinte e Cinco de Agosto, DUQUE DE CAXIAS - RJ -**  
**CEP: 25071-182**  
**tel: (21) 26736177 - e.mail: vt07.dc@trtrio.gov.br**

**PROCESSO: 0100011-19.2018.5.01.0207**  
**CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)**  
**RECLAMANTE: JONIMAR DOS SANTOS DUTRA**  
**RECLAMADO: PADARIA DO ROGERIO**

## **DESPACHO PJe**

Dê-se ciência ao autor da manifestação da reclamada Id 164a94d, em que informa nova data e hora para avaliação do veículo.

DUQUE DE CAXIAS , 28 de Setembro de 2018

GABRIELA BATTASINI

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

F





**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO**  
**7ª Vara do Trabalho de Duque de Caxias**  
**Avenida Brigadeiro Lima e Silva, 1576, 6º andar, Jardim Vinte e Cinco de Agosto, DUQUE DE CAXIAS - RJ -**  
**CEP: 25071-182**  
**tel: (21) 26736177 - e.mail: vt07.dc@trtrio.gov.br**

**PROCESSO: 0100011-19.2018.5.01.0207**  
**CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)**  
**RECLAMANTE: JONIMAR DOS SANTOS DUTRA**  
**RECLAMADO: PADARIA DO ROGERIO**

## **DESPACHO PJe**

Vistos, etc.

Em face da manifestação do Autor ID 0ff6cf1, reinclua-se o feito em pauta, notificando-se as partes com as determinações iniciais, observando-se o teor da ata ID 742d141.

DUQUE DE CAXIAS , 15 de Novembro de 2018

MARISE COSTA RODRIGUES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

npr



**7ª VARA DO TRABALHO DE DUQUE DE CAXIAS****TERMO DE AUDIÊNCIA RELATIVO AO PROCESSO 0100011-19.2018.5.01.0207**

*Em 21 de fevereiro de 2019, na sala de sessões da 7ª VARA DO TRABALHO DE DUQUE DE CAXIAS/RJ, sob a direção da Exmo(a). Juíza MARISE COSTA RODRIGUES, realizou-se audiência relativa a AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO número 0100011-19.2018.5.01.0207 ajuizada por JONIMAR DOS SANTOS DUTRA em face de PADARIA DO ROGERIO.*

Às 12h58min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.

Presente o reclamante, acompanhado do(a) advogado(a), Dr(a). GEISIANE LUCIANO VIANA, OAB nº 197045/RJ.

Presente o preposto do reclamado, Sr(a). Rogério Gomes de Andrade, CPF 076.585.497-03, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). ARISTOTELES DANTAS FORMIGA, OAB nº 44536D/RJ.

**CONCILIAÇÃO REJEITADA.**

**Observe(m) o(s) i. patrono(s) da(s) ré(s) constituído(s) de que é de sua inteira responsabilidade o cadastramento no PJe e habilitação nos presentes autos (arts. 2º e 5º da lei nº 11.419/06 e art. 3º, §2º e o 5º e parágrafos da Resolução CSJT nº 185/2017), sobretudo, para aqueles que desejam receber as notificações dos atos processuais (art. 5º, §10º da Resolução CSJT nº 185 /2017). Deve-se observar esse procedimento inclusive para os processos que tramitam em segredo de justiça.**

Defesa escrita, com documentos. Prova documental preclusa.

Alçada mantida no valor da inicial, porque é a expressão econômica do pedido.

Vista ao reclamante, em audiência.

Manifestação oral: "se reporta à inicial, ressaltando que não há livro ou cartão de ponto que confirme a jornada de trabalho alegada pela reclamada, bem como não há comprovação documental das alegadas faltas."

**Depoimento pessoal do(a) reclamante:** "que trabalhou na ré por 2 anos e 3 meses; que começou em 2015, mas não lembra o mês; que não tinha intervalo para refeição; que era padeiro e não havia outro padeiro; que trabalhava das 7h às 17h, todos os dias com 1 folga semanal; que trabalhou em todos os feriados, no mesmo horário; que o proprietário Padeiro também era padeiro, mas não atuava como padeiro, no local, salvo alguns dias, citando uns 2 dias na semana e não sabe o motivo por qual isso



acontecia e era nos dias que o depoente estava presente; que trabalhavam duas pessoas no local o balconista e o depoente; que a balconista não era esposa do sr. Rogério; que não sabe o horário de funcionamento da padaria."

As partes não têm outras provas a produzir. Fica encerrada a instrução processual.

**Razões finais remissivas.**

Conciliação final rejeitada.

**Desde já a parte autora requer**, em caso de não cumprimento espontâneo da sentença procedente ou parcialmente procedente, **que o juízo promova a execução, através de penhora on line, bem como de todos os meios legais** a fim de torna efetiva a satisfação do crédito.

**Adiado sine die para prolação da sentença.**

Cientes os presentes.

Audiência encerrada às 13h13min.

**MARISE COSTA RODRIGUES**

Juíza do Trabalho

*Ata redigida por FABIANA PERES CERQUEIRA, Secretário(a) de Audiência.*



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL****JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO****7ª Vara do Trabalho de Duque de Caxias**

**Avenida Brigadeiro Lima e Silva, 1576, 6º andar, Jardim Vinte e Cinco de Agosto, DUQUE DE CAXIAS - RJ -  
CEP: 25071-182**

**tel: (21) 26736177 - e.mail: vt07.dc@trtrio.gov.br**

**PROCESSO: 0100011-19.2018.5.01.0207**

**CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)**

**RECLAMANTE: JONIMAR DOS SANTOS DUTRA**

**RECLAMADO: PADARIA DO ROGERIO**

Aos 18 dias de março de 2019, às 16:10 horas, cumpridas as formalidades legais, foi proferida a seguinte:

**SENTENÇA****I - RELATÓRIO**

**JONIMAR DOS SANTOS DUTRA**, devidamente qualificado, propõe reclamação trabalhista em face de **ROGÉRIO GOMES DE ANDRADE**, pretendendo, na exordial acompanhada de documentos, a concessão da gratuidade de justiça, o reconhecimento da existência do vínculo de emprego com o reclamado e sua condenação à anotação da relação empregatícia na CTPS; ao pagamento do saldo de salário; ao pagamento do aviso prévio proporcional indenizado; ao pagamento das férias acrescidas do terço constitucional; ao pagamento do décimo terceiro salário; ao pagamento das contribuições devidas e não vertidas à conta vinculada no FGTS; ao pagamento da indenização compensatória de 40% do saldo das contribuições devidas à conta vinculada no FGTS; ao pagamento das multas previstas nos artigos 467 e 477 da CLT; ao pagamento da indenização substitutiva do seguro-desemprego; ao pagamento de diferenças contratuais e resilitórias decorrentes do acúmulo de funções; ao pagamento devido pelo labor habitualmente prestado em horas extraordinárias; ao pagamento devido pelo gozo parcial do intervalo intrajornada; ao pagamento de indenização por dano moral; e ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. Requer, ainda, a expedição de ofícios aos órgãos competentes.



Na audiência realizada no dia 5 de julho de 2018, ausente o advogado do reclamado, foi determinado o adiamento da assentada.

Na audiência realizada no dia 29 de agosto de 2018 foi determinada a suspensão da tramitação do feito por trinta dias em razão da possibilidade de acordo.

Não alcançada a conciliação, foi determinada a inclusão do feito em pauta.

Na audiência realizada no dia 21 de fevereiro de 2019, rejeitada a conciliação, foi recebida a defesa com documentos, na qual o reclamado requer a concessão da gratuidade de justiça e, no mérito, reconhece a existência da relação de emprego em período diverso, confessa a ausência de pagamento das verbas resilitórias e alega que o autor não exercia a função apontada na exordial ou qualquer função distinta daquela para a qual foi contratado; que não havia labor em sobrejornada; que ele dispunha do intervalo intrajornada previsto em lei; e que não praticou conduta que pudesse dar ensejo ao alegado dano moral.

Alçada mantida no valor da inicial.

Ouvido o reclamante, sem mais provas, foi encerrada a instrução processual.

Em razões finais orais as partes se reportaram aos elementos constantes dos autos, permanecendo as partes inconciliáveis.

É o Relatório.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

1. GRATUIDADE DE JUSTIÇA - RECLAMANTE: Alegado o estado de miserabilidade do demandante, nos termos do artigo 99 do CPC, e verificada a percepção de salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, na forma do § 3º do artigo 790 da CLT, defere-se a gratuidade de justiça pretendida.

2. GRATUIDADE DE JUSTIÇA - RECLAMADO: Por igual motivo, alegado o estado de miserabilidade do reclamado pessoa física, nos termos do artigo 99 do CPC, e verificado o enquadramento de sua situação econômica à previsão contida no § 3º do artigo 790 da CLT, defere-se a gratuidade de justiça pretendida.

3. VÍNCULO DE EMPREGO: Aduz o reclamante, na inicial, que foi admitido aos serviços do reclamado no dia 16 de março de 2015 para exercer a função de padeiro na forma prevista no artigo 3º da CLT; que recebia o valor de R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais) por mês; que o contrato de trabalho não foi registrado na CTPS; e que foi injustamente dispensado no dia 24 de outubro de 2017 sem que lhe fossem quitadas as verbas resilitórias.



Em contestação, reconhece o reclamado a existência da relação de emprego durante o período compreendido entre os dias 10 de setembro de 2016 e 21 de outubro de 2017, confessa a ausência de formalização do liame empregatício e de pagamento das verbas resilitórias e alega que o autor exercia a função de auxiliar de padaria.

Sobre a questão, assim declarou o reclamante em audiência (Id 58c6df3):

"que trabalhou na ré por 2 anos e 3 meses; que começou em 2015, mas não lembra o mês, [...] que era padeiro e não havia outro padeiro; [...] que o proprietário Padeiro também era padeiro, mas não atuava como padeiro, no local, salvo alguns dias, citando uns 2 dias na semana e não sabe o motivo por qual isso acontecia e era nos dias que o depoente estava presente; que trabalhavam duas pessoas no local o balconista e o depoente; que a balconista não era esposa do sr. Rogério [...]".

Inexistindo qualquer elemento de prova nos autos que confirmasse a prestação de serviços durante o período e na função apontados na exordial, entendo que as declarações contidas no depoimento autoral tornam inverossímeis as alegações de fato consignadas na peça de ingresso.

Isso porque, além de não lembrar o mês de admissão e declinar lapso contratual diverso daquele indicado na inicial (dois anos e sete meses), o autor se contradiz a respeito da atuação do reclamado no micro empreendimento irregular consubstanciado em padaria.

Tal circunstância implica o acolhimento da narrativa exposta na contestação, segundo a qual o reclamante foi admitido no dia 16 de setembro de 2016 para exercer a função de auxiliar de padaria e receber salário de R\$1.200,00 mensais, sendo injustamente demitido no dia 21 de outubro de 2017 sem que tal contrato de trabalho fosse registrado na CTPS.

Presentes os requisitos previstos no artigo 3º da CLT, reconheço a existência do vínculo de emprego entre o reclamante e o reclamado durante o período acima mencionado.

O reclamado deverá proceder à anotação do liame empregatício na CTPS do autor, fazendo constar os dados indicados na peça de resistência.

Para o registro, notifiquem-se o autor e o demandado, após o trânsito em julgado, em dia e hora designados pela secretaria do juízo, sem prejuízo do registro nos termos do artigo 39 da CLT, devendo constar na CTPS a projeção do aviso prévio (24 de novembro de 2017).

Julgo parcialmente procedente o pedido.

4. VERBAS CONTRATUAIS E RESILITÓRIAS: Não há controvérsia nos autos acerca da modalidade de ruptura contratual e da ausência de quitação das parcelas resilitórias, salvo no que respeita ao saldo de salário.



Todavia, inexistente no presente caderno processual qualquer elemento de prova que confirme a tese defensiva de que houve a regular quitação da remuneração devida no último mês de trabalho, proporcional ao número de dias efetivamente laborados.

Em consequência, é devido ao autor o pagamento: do saldo de salário (21 dias); do aviso prévio proporcional indenizado (33 dias); das férias integrais acrescidas do terço constitucional (2016/2017); das férias proporcionais acrescidas do terço constitucional (01/12 avos); do décimo terceiro salário do ano de 2017 (11/12 avos); das contribuições devidas e não vertidas à conta vinculada no FGTS sobre os salários quitados ao longo do lapso contratual reconhecido nos autos; das contribuições devidas e não vertidas à conta vinculada no FGTS sobre as parcelas resilitórias ora reconhecidas como devidas (saldo de salário, aviso prévio e décimo terceiro salário); e da indenização compensatória de 40% das contribuições devidas à conta vinculada no FGTS.

Tais verbas resilitórias incontroversas serão pagas com o acréscimo de 50% (artigo 467 da CLT).

Da mesma forma, faz jus o reclamante ao pagamento da multa prevista no § 8º do artigo 477 da CLT, pela não observância do prazo estabelecido no § 6º desse dispositivo legal.

As omissões patronais relativas ao registro do contrato de trabalho na CTPS e ao recolhimento das contribuições devidas à conta vinculada no FGTS obstaram a oportuna formalização do requerimento do benefício do seguro-desemprego, circunstância que autoriza a condenação do reclamado ao pagamento da indenização substitutiva, pelo prejuízo causado, observadas as regras do CODEFAT.

Os valores devidos a título de verbas contratuais e resilitórias serão calculados com base no incontroverso salário pago ao reclamante (R\$1.200,00).

Julgo parcialmente procedentes os pedidos.

5. ACÚMULO DE FUNÇÕES: Assevera o autor, na exordial, que, nada obstante contratado para exercer a função de padeiro, desempenhava também as tarefas atinentes à função de confeitiro, sem nada receber por tais serviços. Postula, por isso, a condenação do reclamado ao pagamento de diferenças contratuais e resilitórias por conta do acúmulo de funções.

Opondo-se ao pleito, salienta o reclamado que o reclamante jamais exerceu função diversa daquela para a qual foi contratado.

Sabe-se que, inexistindo cláusula contratual individual ou coletiva a respeito, a regra é que o trabalhador se obriga a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal (parágrafo único do artigo 456 da CLT). Não há exigência legal de contratação de salário específico para cada uma das tarefas desenvolvidas, bastando que o salário pactuado remunere todas as atividades correlatas à função contratada durante a jornada de trabalho.

Tem-se corrente que o simples exercício de determinadas tarefas componentes de outra função não caracteriza, automaticamente, alteração contratual que afronta a disposição contida no artigo 468 da CLT. A função envolve um conjunto de atividades integradas e o seu objetivo e conteúdo principal é que caracterizam essa ou aquela função.



*In casu*, sequer mencionado no depoimento prestado pelo reclamante o exercício de tarefas afetas à função de confeitiro (Id 58c6df3), tem-se por não comprovado o fato constitutivo do direito alegado na exordial, ou seja, o exercício de mais uma tarefa completamente alheia à contratada e que exigia maior esforço e jornada, de forma que não se justifica qualquer pagamento a tal título.

Julgo improcedente o pedido.

6. HORAS EXTRAORDINÁRIAS E INTERVALO INTRAJORNADA: Sustenta o autor, na peça de ingresso, que laborava diariamente das 06:00 às 18:00 horas, sem pausa alimentar e com uma folga semanal. Postula, por isso, a condenação do reclamado ao pagamento devido pelo labor habitualmente prestado em horas extraordinárias e ao pagamento devido pela ausência de gozo do intervalo intrajornada.

Resistindo à pretensão, sublinha o reclamado que não havia labor em sobrejornada e que o reclamante dispunha do intervalo intrajornada previsto em lei.

Não há controvérsia nos autos a respeito do fato de o reclamado contar com menos de dez trabalhadores.

Assim, não estando ele obrigado à anotação da hora de entrada e saída de seus empregados em controles de ponto (§ 2º do artigo 74 da CLT), ao reclamante incumbia o ônus de comprovar que laborava na jornada declinada na exordial, do qual não se desincumbiu, porquanto não indicou qualquer testemunha para ser ouvida em audiência.

Por conseguinte, não comprovado o fato constitutivo do direito alegado na exordial, nada é devido a título de horas extraordinárias e intervalo intrajornada.

Julgo improcedentes os pedidos.

7. DANO MORAL: O reclamante pretende, na exordial, o pagamento de indenização por dano moral sob a alegação de que a não formalização do contrato de trabalho mantido com o reclamado e a ausência de pagamento das verbas resilitórias produziu enormes transtornos financeiros e emocionais que precisam ser reparados.

Tratando-se de direito potestativo do empregador, a rescisão contratual não gera, só por si, dano moral, mas a inadimplência das verbas resilitórias sim, na medida em que obsta a fruição de direitos legalmente garantidos ao empregado e utilizados para o solvimento de compromissos financeiros e para o próprio sustento até a celebração de novo contrato de trabalho. O abalo, além de financeiro, a ser amenizado pelo pagamento das verbas resilitórias devidas, gera também desconforto moral, subjetivo, que igualmente merece ser compensado.

Nesse ponto tem revisto esse julgador o critério restrito de avaliação do dano moral antes utilizado para alargar sua incidência e seus efeitos, tendo em vista a reincidência de casos de trabalhadores que sofrem por culpa do empregador.

Assim, presentes o ato ilícito do empregador e o dano moral causado, resta condenar o reclamado a indenizá-lo, no valor que ora se arbitra, considerando as diretrizes estabelecidas nos artigos 223-A a 223-G da CLT e a pretensão estampada na exordial, em R\$3.000,00 (três mil reais).





A indenização do dano moral não se destina simplesmente a recompor o patrimônio do ofendido, mas visa compensar de alguma forma as aflições da alma humana, apresentando um consolo ao sofrimento e um freio à reincidência patronal.

Deve ser considerada, pois, a intensidade do sofrimento do ofendido, a gravidade do fato e sua repercussão, além do grau de culpa do ofensor, sua situação econômica, além da eventual tentativa de redução de suas consequências, que, no caso, não houve.

Julgo procedente o pedido.

8. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: Com base nas disposições contidas no artigo 791-A da CLT, arbitro honorários sucumbenciais em valor equivalente a 5% (cinco por cento) da importância total da condenação (definida no dispositivo da presente sentença), para proveito do advogado da parte autora.

Atente-se para o teor da Súmula 52 do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região segundo a qual, no processo trabalhista, não é cabível o pagamento de perdas e danos decorrentes da contratação de advogado.

9. OFÍCIOS: A expedição de ofícios faz parte do juízo de conveniência e oportunidade do julgador. As irregularidades evidenciadas nos autos deverão ser noticiadas à DRT, à CEF, ao INSS e ao MPT para as providências cabíveis.

### III - DISPOSITIVO

Isto posto, concedo às partes os benefícios da gratuidade de justiça e julgo **procedentes em parte** os pedidos formulados na exordial, para reconhecer a existência do vínculo de emprego com o reclamado e condená-lo a proceder à anotação do liame empregatício na CTPS do autor e a pagar as seguintes parcelas trabalhistas: saldo de salário (21 dias); aviso prévio proporcional indenizado (33 dias); férias integrais acrescidas do terço constitucional (2016/2017); férias proporcionais acrescidas do terço constitucional (01/12 avos); décimo terceiro salário do ano de 2017 (11/12 avos); contribuições devidas e não vertidas à conta vinculada no FGTS sobre os salários quitados ao longo do lapso contratual reconhecido nos autos; contribuições devidas e não vertidas à conta vinculada no FGTS sobre as parcelas resilitórias ora reconhecidas como devidas (saldo de salário, aviso prévio e décimo terceiro salário); indenização compensatória de 40% das contribuições devidas à conta vinculada no FGTS; multas previstas nos artigos 467 e 477 da CLT; indenização substitutiva do seguro-desemprego, observadas as regras do CODEFAT; indenização por dano moral no importe de R\$3.000,00 (três mil reais); e honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos da fundamentação supra, que a este *decisum* integra, totalizando R\$ 22.727,37, conforme planilhas de cálculo em anexo, deduzidas as parcelas quitadas a idênticos títulos, não acolhidos os parâmetros da inicial para os valores nela apontados.

Juros e correção monetária na forma da lei, observando-se que a data inicial para a correção é aquela que corresponde ao primeiro dia do mês subsequente ao vencido para as verbas de natureza salarial (Súmula



381 do C. TST). Relativamente à indenização por dano moral, adota-se o entendimento sedimentado na Súmula 439 do C. TST.

Observe-se o disposto nas Leis 8.541/1992 (artigo 46) e 8.620/1993 (artigo 43), realizando-se as deduções previdenciárias mês a mês, conforme legislação vigente em cada época e o limite de contribuição, através de GFIP e com a identificação do empregado (NIT), e a dedução do IR no momento do pagamento, devidamente comprovado nos autos, com base na Instrução Normativa RFB 1.127/2011, alterada pela IN RFB 1.145/2011, excluídos os juros de mora.

Com relação aos valores devidos pelo reclamado a título de contribuição previdenciária, deverá ser observado o artigo 201 do Decreto 3.048/1999 (Súmula 187 do C. TST).

O reclamado era o responsável pela arrecadação das contribuições do segurado empregado (alínea a do inciso I do artigo 30 da Lei 8.212/1991), o que não ocorreu oportunamente, de maneira que, com base no § 5º do artigo 33 do Plano de Custeio da Previdência Social, ele fica direta e exclusivamente responsável pela importância que deixou de receber ou arrecadou em desacordo com o disposto nesta lei.

Para os fins da Lei 10.035/2000, têm natureza indenizatória as importâncias devidas a título de aviso prévio, de férias acrescidas do terço constitucional, de contribuição e indenização devidas à conta vinculada no FGTS, de multas previstas nos artigos 467 e 477 da CLT e de indenização por dano moral.

Custas de conhecimento no valor de R\$ 443,46 e custas de liquidação no valor de R\$ 110,87, calculadas sobre o valor da condenação, de R\$ 22.173,04, pelo reclamado, das quais fica dispensado.

Para a anotação do vínculo de emprego na CTPS, notifiquem-se o autor e o demandado, após o trânsito em julgado, em dia e hora designados pela secretaria do juízo, sem prejuízo do registro nos termos do artigo 39 da CLT, devendo constar na CTPS a projeção do aviso prévio (24 de novembro de 2017).

Retifique-se a autuação a fim de que passe a constar Rogério Gomes de Andrade, inscrito no CPF sob o nº 076.585.497-03, como reclamado.

Cumprimento em oito dias.

Intimem-se as partes.

**MARISE COSTA RODRIGUES**

Juíza Titular de Vara do Trabalho

evps

DUQUE DE CAXIAS, 19 de Março de 2019

**MARISE COSTA RODRIGUES**  
Juiz do Trabalho Titular



## Relatório Fundamentação

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

### TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

7a Vara do Trabalho de Duque de Caxias

Av. Brigadeiro Lima e Silva, 1576 6o. andar

Jardim 25 de Agosto DUQUE DE CAXIAS 25071-180 RJ

Tel: 21 26736177

## Dispositivo

Vistos etc.

**ROGÉRIO GOMES DE ANDRADE** interpõe Embargos Declaratórios em face da sentença proferida, conforme razões expostas no ID.12e046b.

Os Embargos são tempestivos e estão subscritos por procurador regularmente constituído.

É o Relatório.

O embargante alega omissão no julgado quanto aos honorários sucumbenciais a favor do advogado que assiste à parte ré, no que lhe assiste razão. Sanando a omissão, sem efeito modificativo ao julgado, para proveito do advogado assistente da parte ré deve o autor pagar o valor correspondente a 5% dos pedidos julgados improcedentes, conforme valores indicados na inicial, nos termos do art. 791-A da CLT.

Ao contador para retificação do valor da condenação.



Isto posto, conheço os Embargos de Declaração para **negar-lhes provimento**, incluindo na condenação os honorários sucumbenciais em favor do advogado da ré, nos termos da fundamentação supra.

Ao contador e, após, intimem-se as partes.

Duque de Caxias, 30.04.2019

Marise Costa Rodrigues

Juíza do Trabalho

DUQUE DE CAXIAS, 30 de Abril de 2019

**MARISE COSTA RODRIGUES**  
Juiz do Trabalho Titular





PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO TRABALHO  
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
 7ª Vara do Trabalho de Duque de Caxias  
 ATOrd 0100011-19.2018.5.01.0207  
 RECLAMANTE: JONIMAR DOS SANTOS DUTRA  
 RECLAMADO: PADARIA DO ROGERIO

### DESPACHO PJe

Vistos, etc.

Inicialmente, retifique-se a autuação a fim de que passe a constar Rogério Gomes de Andrade, inscrito no CPF sob o nº 076.585.497-03, como reclamado, conforme determinado na sentença ID 3ad391e.

Ficam notificadas as partes para ciência de que, por conta da pandemia do COVID 19, quando do retorno às atividades presenciais, será designado dia e hora para comparecimento das partes para anotação da CTPS do autor nos termos da sentença.

Tratando-se de sentença líquida, conforme planilha ID 5c01e5d, cite-se o Réu para efetuar o pagamento espontâneo do débito em 48 horas, na forma dos artigos 880, 883 e 876 e seu parágrafo único da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/2017.

Decorrido o prazo, sem manifestação ou pagamento, ative-se o convênio Bacenjud, em face do teor da ata ID 58c6df3.

DUQUE DE CAXIAS/RJ, 08 de junho de 2020.

FILIPPE BERNARDO DA SILVA  
 Juiz do Trabalho Substituto



Assinado eletronicamente por: FILIPE BERNARDO DA SILVA - Juntado em: 08/06/2020 16:50:40 - a3e19cd  
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/20060810273504200000113119451?instancia=1>  
 Número do processo: 0100011-19.2018.5.01.0207  
 Número do documento: 20060810273504200000113119451



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
7ª Vara do Trabalho de Duque de Caxias  
ATOrd 0100011-19.2018.5.01.0207  
RECLAMANTE: JONIMAR DOS SANTOS DUTRA  
RECLAMADO: ROGERIO GOMES DE ANDRADE

DESPACHO

Reative-se o bacenjud saab por 30 dias.

Negativa a penhora, proceda-se à busca de informações quanto ao Réu junto aos convênios Renajud e Infojud e DOI, conforme requerido pelo autor.

Após, intime-se o exequente para ciência do resultado da consulta, bem como para apresentar meios efetivos ao prosseguimento da execução, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório e início do prazo prescricional.

*rmp*

DUQUE DE CAXIAS/RJ, 24 de agosto de 2020.

RAPHAEL VIGA CASTRO  
Juiz do Trabalho Substituto



Assinado eletronicamente por: RAPHAEL VIGA CASTRO - Juntado em: 24/08/2020 00:18:58 - 8cc11aa  
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/20082201313052900000117639357?instancia=1>  
Número do processo: 0100011-19.2018.5.01.0207  
Número do documento: 20082201313052900000117639357



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
7ª VARA DO TRABALHO DE DUQUE DE CAXIAS  
**ATOrd 0100011-19.2018.5.01.0207**  
RECLAMANTE: JONIMAR DOS SANTOS DUTRA  
RECLAMADO: ROGERIO GOMES DE ANDRADE

DESPACHO

Considerando que no sisbajud não está ainda funcionando a reiteração automática de bloqueios, reconsidero em parte o despacho anterior e determino a ativação dos convênios Renajud e Infojud e DOI, conforme requerido pelo autor, dando-lhe ciência do resultado e para requerer o que entender devido no prazo de 10 dias, sob pena de envio do processo ao arquivo provisório.

rnp

DUQUE DE CAXIAS/RJ, 01 de março de 2021.

PRISCILLA AZEVEDO HEINE  
Juíza do Trabalho Substituta



Assinado eletronicamente por: PRISCILLA AZEVEDO HEINE - Juntado em: 01/03/2021 15:17:02 - 34eb6c2  
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/21030108345779000000126862094?instancia=1>  
Número do processo: 0100011-19.2018.5.01.0207  
Número do documento: 21030108345779000000126862094



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
7ª VARA DO TRABALHO DE DUQUE DE CAXIAS  
**ATOrd 0100011-19.2018.5.01.0207**  
RECLAMANTE: JONIMAR DOS SANTOS DUTRA  
RECLAMADO: ROGERIO GOMES DE ANDRADE

**DESPACHO PJe**

Expeça-se mandado de penhora e avaliação quanto ao (s) veículo(s) a ser cumprido no(s) endereço(s) indicado na consulta Renajud.

DUQUE DE CAXIAS/RJ, 03 de março de 2021.

PRISCILLA AZEVEDO HEINE  
Juíza do Trabalho Substituta



Assinado eletronicamente por: PRISCILLA AZEVEDO HEINE - Juntado em: 03/03/2021 20:09:39 - ff2fa86  
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/21030314303196900000127073378?instancia=1>  
Número do processo: 0100011-19.2018.5.01.0207  
Número do documento: 21030314303196900000127073378





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
7ª Vara do Trabalho de Duque de Caxias  
**ATOrd 0100011-19.2018.5.01.0207**  
RECLAMANTE: JONIMAR DOS SANTOS DUTRA  
RECLAMADO: ROGERIO GOMES DE ANDRADE

Vistos, etc.

Solicite-se informação acerca do cumprimento do mandado expedido.

DUQUE DE CAXIAS/RJ, 18 de novembro de 2021.

ADRIANA LEANDRO DE SOUSA FREITAS  
Juíza do Trabalho Substituta





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
7ª Vara do Trabalho de Duque de Caxias  
**ATOrd 0100011-19.2018.5.01.0207**  
RECLAMANTE: JONIMAR DOS SANTOS DUTRA  
RECLAMADO: ROGERIO GOMES DE ANDRADE

Dê-se ciência ao autor da certidão negativa do oficial de justiça.

Prazo de 10 dias.

DUQUE DE CAXIAS/RJ, 22 de novembro de 2021.

ADRIANA LEANDRO DE SOUSA FREITAS  
Juíza do Trabalho Titular





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
7ª Vara do Trabalho de Duque de Caxias  
**ATOrd 0100011-19.2018.5.01.0207**  
RECLAMANTE: JONIMAR DOS SANTOS DUTRA  
RECLAMADO: ROGERIO GOMES DE ANDRADE

### DESPACHO Pje

Vistos, etc.

Considerando que pendente a anotação da CTPS do autor, a Secretaria da Vara deverá designar data e intimar as partes para comparecer à Secretaria para que o Réu proceda às anotações na CTPS do Autor, observando os termos da sentença ID 3ad391e, ficando autorizada a Secretaria a proceder as anotações, em caso de omissão do Réu.

Intime-se, ainda, o Autor para manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça ID e61db22, devendo apresentar meios efetivos e inéditos de prosseguimento da execução nos termos do art. 878 da CLT, no prazo de 10 dias.

DUQUE DE CAXIAS/RJ, 09 de dezembro de 2021.

ADRIANA LEANDRO DE SOUSA FREITAS  
Juíza do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: ADRIANA LEANDRO DE SOUSA FREITAS - Juntado em: 09/12/2021 16:50:38 - 6283caf  
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/21120914324395700000144631397?instancia=1>  
Número do processo: 0100011-19.2018.5.01.0207  
Número do documento: 21120914324395700000144631397



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
7ª Vara do Trabalho de Duque de Caxias  
**ATOrd 0100011-19.2018.5.01.0207**  
RECLAMANTE: JONIMAR DOS SANTOS DUTRA  
RECLAMADO: ROGERIO GOMES DE ANDRADE

DESPACHO

À vista do requerido, ative-se o sisbajud por 30 dias.

Se infrutífero, venham os autos conclusos para inclusão do executado no BNDT e exame dos demais requerimento da petição id. ba5d88f.

*rnp*

DUQUE DE CAXIAS/RJ, 24 de janeiro de 2022.

ADRIANA LEANDRO DE SOUSA FREITAS  
Juíza do Trabalho Titular





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
7ª Vara do Trabalho de Duque de Caxias  
**ATOrd 0100011-19.2018.5.01.0207**  
RECLAMANTE: JONIMAR DOS SANTOS DUTRA  
RECLAMADO: ROGERIO GOMES DE ANDRADE

### DECISÃO

Em atendimento ao disposto na Lei nº 12.440/2011 e no art. 1º, § 4º da Resolução Administrativa nº 1.470/2011 do TST, determina-se a inclusão de dados no BNDT do executado ROGERIO GOMES DE ANDRADE, devendo ser procedidas as alterações necessárias junto ao PJE.

Após, ativem-se o infojud e infojud-DOI, dando-se visibilidade aos advogados cadastrados no processo, o que lhes possibilitará a consulta.

Ato contínuo, intime-se o exequente, por 10 dias, para requerer o que entender devido, ficando advertido quanto à responsabilidade pela conservação do caráter sigiloso dos documentos, sob as penas da lei.

*rnp*

DUQUE DE CAXIAS/RJ, 11 de março de 2022.

ADRIANA LEANDRO DE SOUSA FREITAS  
Juíza do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: ADRIANA LEANDRO DE SOUSA FREITAS - Juntado em: 11/03/2022 09:22:43 - af6d28e  
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/22031015295836300000149041874?instancia=1>  
Número do processo: 0100011-19.2018.5.01.0207  
Número do documento: 22031015295836300000149041874



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
7ª Vara do Trabalho de Duque de Caxias  
**ATOrd 0100011-19.2018.5.01.0207**  
RECLAMANTE: JONIMAR DOS SANTOS DUTRA  
RECLAMADO: ROGERIO GOMES DE ANDRADE

Vistos, etc.

Determino a ativação do convênio CCS em face do executado, anexando em sigilo o resultado.

Após, dê-se visibilidade aos advogados cadastrados no processo, o que lhes possibilitará a consulta e intime-se o exequente para que, no prazo de 10 dias, requeira o que entender devido, ficando advertido quanto à responsabilidade pela conservação do caráter sigiloso dos documentos, sob as penas da lei.

Decorrido o prazo *in albis*, iniciar-se-á o prazo da prescrição intercorrente com a remessa dos autos ao arquivo provisório.

DUQUE DE CAXIAS/RJ, 18 de abril de 2022.

ADRIANA LEANDRO DE SOUSA FREITAS  
Juíza do Trabalho Titular





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
7ª Vara do Trabalho de Duque de Caxias  
**ATOrd 0100011-19.2018.5.01.0207**  
RECLAMANTE: JONIMAR DOS SANTOS DUTRA  
RECLAMADO: ROGERIO GOMES DE ANDRADE

DESPACHO

Defiro o requerido no id.9219dc3.

Expeça-se mandado de penhora e avaliação contra o executado a ser cumprido no RUA A LT 04 QD 14, N° CS 02, PD ANGELICA, - DUQUE DE CAXIAS - RJ, CEP: 25000-001, a fim de que se penhore o veículo placa LCT7563 RJ, MP/PEUGEOT 306 PAS S18.

Valor da execução: R\$ 19.895,38 .

rnp

DUQUE DE CAXIAS/RJ, 03 de junho de 2022.

REBECA CRUZ QUEIROZ  
Juíza do Trabalho Substituta



Assinado eletronicamente por: REBECA CRUZ QUEIROZ - Juntado em: 03/06/2022 00:02:38 - 6c34d31  
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/22060211522293700000154652052?instancia=1>  
Número do processo: 0100011-19.2018.5.01.0207  
Número do documento: 22060211522293700000154652052



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
7ª Vara do Trabalho de Duque de Caxias  
**ATOrd 0100011-19.2018.5.01.0207**  
RECLAMANTE: JONIMAR DOS SANTOS DUTRA  
RECLAMADO: ROGERIO GOMES DE ANDRADE

### DESPACHO PJe

Vistos, etc.

Intime-se o exequente para ciência da certidão do Oficial de Justiça, devendo indicar meios efetivos e inéditos de prosseguimento da execução no prazo de 30 dias, nos termos do art. 878 da CLT, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório e início do prazo prescricional previsto no art. 11-A da CLT.

Inerte, fica ciente de que terá início o prazo prescricional previsto no art. 11-A da CLT.

Transcorrido o prazo *in albis* ou sem a indicação de meios inéditos, remetam-se os autos ao arquivo provisório.

DUQUE DE CAXIAS/RJ, 01 de agosto de 2022.

ELISANGELA FIGUEIREDO DA SILVA  
Juíza do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: ELISANGELA FIGUEIREDO DA SILVA - Juntado em: 01/08/2022 05:03:28 - ff877a0  
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/22072909503250100000158283360?instancia=1>  
Número do processo: 0100011-19.2018.5.01.0207  
Número do documento: 22072909503250100000158283360





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
7ª Vara do Trabalho de Duque de Caxias  
**ATOrd 0100011-19.2018.5.01.0207**  
RECLAMANTE: JONIMAR DOS SANTOS DUTRA  
RECLAMADO: ROGERIO GOMES DE ANDRADE

Vistos, etc.

Ante a manifestação de #id:b26801c, defiro o requerido.

Renove-se o expediente de #id:a687b45, devendo ser observando o endereço fornecido em #id:9219dc3.

DUQUE DE CAXIAS/RJ, 13 de agosto de 2022.

ELISANGELA FIGUEIREDO DA SILVA  
Juíza do Trabalho Titular





PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO TRABALHO  
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
 7ª Vara do Trabalho de Duque de Caxias  
**ATOrd 0100011-19.2018.5.01.0207**  
 RECLAMANTE: JONIMAR DOS SANTOS DUTRA  
 RECLAMADO: ROGERIO GOMES DE ANDRADE

### DESPACHO PJe

Vistos, etc.

Considerando o disposto no OFÍCIO CAEX 1414/2021 e no Ato Conjunto 07/2019 deste E. TRT, encaminhem-se os autos à CAEX para a realização de leilão unificado, devendo a Secretaria providenciar juntada de certidão antes do encaminhamento constando as folhas e os códigos de identificação (IDs) de cada um dos dados e/ ou documentos elencados abaixo:

I - CNPJ ou CPF do(s) executado(s);

II - auto de penhora;

III - auto de depósito ou despacho designando o fiel depositário;

IV - o auto de entrada, em caso de bens removidos na Capital;

V - despacho encaminhando o bem a leilão;

VI - certidão de registro de imóveis completa com o registro da penhora, caso a penhora incida sobre bem imóvel;

VII - no caso de alienação fiduciária, informar o valor dos direitos decorrentes da alienação (valor financiado e o valor pago);

VIII - Extrato do Detran, caso a penhora incida sobre veículo;

IX- Endereços de terceiros a serem intimados (ex. credor hipotecário, coproprietário, cônjuges, credor fiduciário, etc.).

DUQUE DE CAXIAS/RJ, 01 de novembro de 2022.

**ELISANGELA FIGUEIREDO DA SILVA**



Assinado eletronicamente por: ELISANGELA FIGUEIREDO DA SILVA - Juntado em: 01/11/2022 13:50:50 - ccc398e  
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/22102813344513900000164328327?instancia=1>  
 Número do processo: 0100011-19.2018.5.01.0207  
 Número do documento: 22102813344513900000164328327



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
CAEX LEILÕES  
**ATOrd 0100011-19.2018.5.01.0207**  
RECLAMANTE: JONIMAR DOS SANTOS DUTRA  
RECLAMADO: ROGERIO GOMES DE ANDRADE

## DESPACHO

Considerando a informação prestada pelo leiloeiro, id e0dfda0, quanto à ausência do número do Renavam, o que impossibilitou o levantamento do extrato do veículo junto ao Detran, conforme previsto no item do Ato Conjunto 07 /2019, art.4º, §2º (*IX - Extrato do Detran, caso a penhora incida sobre veículo*), a ser observado quando do envio de processo ao leilão unificado, devolvam-se os autos à vara de origem para providências que entender cabíveis, retirando-se o bem da listagem do leilão unificado.

RIO DE JANEIRO/RJ, 17 de março de 2023.

**IGOR FONSECA RODRIGUES**  
Juiz Gestor de Centralização Junto a Caex



Assinado eletronicamente por: IGOR FONSECA RODRIGUES - Juntado em: 17/03/2023 08:54:27 - c2f38f6  
Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1A. REGIAO:02578421000120  
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/23031512532683100000171310665?instancia=1>  
Número do processo: 0100011-19.2018.5.01.0207  
Número do documento: 23031512532683100000171310665



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
7ª Vara do Trabalho de Duque de Caxias  
**ATOrd 0100011-19.2018.5.01.0207**  
RECLAMANTE: JONIMAR DOS SANTOS DUTRA  
RECLAMADO: ROGERIO GOMES DE ANDRADE

Vistos, etc.

Intime-se o exequente para indicar meios efetivos e INÉDITOS para prosseguimento da execução, em 30 dias.

Decorrido o prazo *in albis*, certifique-se o decurso do prazo, iniciando-se o prazo da prescrição intercorrente com o sobrestamento dos autos, conforme orientação da CGJT.

DUQUE DE CAXIAS/RJ, 23 de março de 2023.

**ELISANGELA FIGUEIREDO DA SILVA**  
Juíza do Trabalho Titular





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
7ª Vara do Trabalho de Duque de Caxias  
**ATOrd 0100011-19.2018.5.01.0207**  
RECLAMANTE: JONIMAR DOS SANTOS DUTRA  
RECLAMADO: ROGERIO GOMES DE ANDRADE

Esclareça o Autor o requerido em Id. 1af6bc7, tendo em vista os termos da certidão de Id. e61db22, em 10 dias.

DUQUE DE CAXIAS/RJ, 24 de abril de 2023.

**ELISANGELA FIGUEIREDO DA SILVA**

Juíza do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: ELISANGELA FIGUEIREDO DA SILVA - Juntado em: 24/04/2023 08:00:59 - ca191ec  
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/23042212060564300000173824336?instancia=1>  
Número do processo: 0100011-19.2018.5.01.0207  
Número do documento: 23042212060564300000173824336



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
7ª Vara do Trabalho de Duque de Caxias  
**ATOrd 0100011-19.2018.5.01.0207**  
RECLAMANTE: JONIMAR DOS SANTOS DUTRA  
RECLAMADO: ROGERIO GOMES DE ANDRADE

Ative-se o convênio *Renajud*, a fim de consultar a existência de automóveis em nome dos executados.

Após, intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito, em 30 dias.

Decorrido o prazo *in albis*, certifique-se o decurso do prazo, iniciando-se o prazo da prescrição intercorrente com o sobrestamento dos autos, conforme orientação da CGJT.

DUQUE DE CAXIAS/RJ, 23 de maio de 2023.

**REBECA CRUZ QUEIROZ**  
Juíza do Trabalho Substituta





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
7ª Vara do Trabalho de Duque de Caxias  
**ATOrd 0100011-19.2018.5.01.0207**  
RECLAMANTE: JONIMAR DOS SANTOS DUTRA  
RECLAMADO: ROGERIO GOMES DE ANDRADE

Ante o requerido no id. b140998, ative-se o infoseg em face do executado, com indicação das informações do DENATRAN.

Após, dê-se visibilidade aos advogados cadastrados no processo, o que lhes possibilitará a consulta e intime-se o exequente para que, no prazo de 10 dias, requeira o que entender devido, ficando advertido quanto à responsabilidade pela conservação do caráter sigiloso dos documentos, sob as penas da lei.

rnp

DUQUE DE CAXIAS/RJ, 12 de julho de 2023.

**ELISANGELA FIGUEIREDO DA SILVA**  
Juíza do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: ELISANGELA FIGUEIREDO DA SILVA - Juntado em: 12/07/2023 15:06:30 - 9b22618  
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/23071111055351800000179587483?instancia=1>  
Número do processo: 0100011-19.2018.5.01.0207  
Número do documento: 23071111055351800000179587483



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
7ª Vara do Trabalho de Duque de Caxias  
**ATOrd 0100011-19.2018.5.01.0207**  
RECLAMANTE: JONIMAR DOS SANTOS DUTRA  
RECLAMADO: ROGERIO GOMES DE ANDRADE

Vistos, etc.

Considerando o disposto no OFÍCIO CAEX 1414/2021 e no Ato Conjunto 07/2019 deste E. TRT, **encaminhem-se os autos à CAEX para a realização de leilão unificado**, referente ao veículo penhorado no id. 1ec4f13, ressaltando que o **número do renavan do veículo é 718350189** conforme consta na pesquisa infoseg pag. 2.

rnp

DUQUE DE CAXIAS/RJ, 28 de agosto de 2023.

**ELISANGELA FIGUEIREDO DA SILVA**  
Juíza do Trabalho Titular







PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
CAEX LEILÕES  
**ATOrd 0100011-19.2018.5.01.0207**  
RECLAMANTE: JONIMAR DOS SANTOS DUTRA  
RECLAMADO: ROGERIO GOMES DE ANDRADE

## DESPACHO

Ante a publicação do edital de Leilão Unificado, a ser realizado de 28/11 a 05/12/23, devolvam-se os autos à vara de origem.

**Destinatários cadastrados no Pje devidamente intimados via sistema, ficando a cargo do leiloeiro as notificações de partes ou terceiros interessados não cadastrados ou sem patrono nos autos. Publicado edital de notificação para ciência aos eventuais destinatários não localizados, em observância ao art. 889 do CPC.**

Incidentes anteriores e posteriores ao leilão, inclusive os efeitos da arrematação no caso de hipoteca e alienação fiduciária, serão apreciados e decididos pelo Juízo da execução, conforme disposto no art. 9º do Ato Conjunto 07 /2019.

Após o encerramento do leilão, com a lavratura do auto de arrematação ou subscrição dos autos negativos pelo Juiz Gestor da Caex, conforme o caso, a documentação deverá ser remetida ao juízo da execução para prosseguimento.

**Em caso de decisão de suspensão do leilão, esta deverá ser comunicada à CAEX com urgência pelos emails: leilaounificado@trt1.jus.br c/c para caex@trt1.jus.br , sendo necessário ainda o contato telefônico para o caso de decisões proferidas às vésperas do encerramento do leilão.**

RIO DE JANEIRO/RJ, 24 de outubro de 2023.

**IGOR FONSECA RODRIGUES**  
Juiz Gestor de Centralização Junto a Caex



Assinado eletronicamente por: IGOR FONSECA RODRIGUES - Juntado em: 24/10/2023 14:33:48 - 2086928  
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/23102315141235400000187206719?instancia=1>  
Número do processo: 0100011-19.2018.5.01.0207  
Número do documento: 23102315141235400000187206719



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
7ª Vara do Trabalho de Duque de Caxias  
**ATOrd 0100011-19.2018.5.01.0207**  
RECLAMANTE: JONIMAR DOS SANTOS DUTRA  
RECLAMADO: ROGERIO GOMES DE ANDRADE

2086928. Aguarde-se a realização do leilão designado, nos termos de Id.

DUQUE DE CAXIAS/RJ, 06 de novembro de 2023.

**LAYSE GONCALVES LAJTMAN MALAFAIA**  
Juíza do Trabalho Substituta



Assinado eletronicamente por: LAYSE GONCALVES LAJTMAN MALAFAIA - Juntado em: 06/11/2023 12:12:07 - 70824b1  
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/23110310374373700000187934346?instancia=1>  
Número do processo: 0100011-19.2018.5.01.0207  
Número do documento: 23110310374373700000187934346



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
7ª Vara do Trabalho de Duque de Caxias  
**ATOrd 0100011-19.2018.5.01.0207**  
RECLAMANTE: JONIMAR DOS SANTOS DUTRA  
RECLAMADO: ROGERIO GOMES DE ANDRADE

Atenda-se ao despacho de Id. 818e751, remetendo os presentes autos à CAEX - Leilões.

DUQUE DE CAXIAS/RJ, 21 de dezembro de 2023.

**VANESSA FERREIRA DE ALBUQUERQUE**

Juíza do Trabalho Substituta



Assinado eletronicamente por: VANESSA FERREIRA DE ALBUQUERQUE - Juntado em: 21/12/2023 18:49:21 - 8a5c8a7  
Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1A REGIAO:02578421000120  
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/23122101192833200000191202415?instancia=1>  
Número do processo: 0100011-19.2018.5.01.0207  
Número do documento: 23122101192833200000191202415

# SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
40afc59	05/07/2018 15:08	<a href="#">Ata da Audiência</a>	Ata da Audiência
742d141	29/08/2018 15:09	<a href="#">Ata da Audiência</a>	Ata da Audiência
10af3e9	04/09/2018 10:24	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
50cc280	13/09/2018 09:00	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
2ac7566	28/09/2018 15:47	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
1611f13	16/11/2018 15:11	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
58c6df3	21/02/2019 13:52	<a href="#">Ata da Audiência</a>	Ata da Audiência
3ad391e	19/03/2019 09:26	<a href="#">Sentença</a>	Sentença
638f123	30/04/2019 16:47	<a href="#">Sentença</a>	Sentença
a3e19cd	08/06/2020 16:50	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
8cc11aa	24/08/2020 00:18	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
34eb6c2	01/03/2021 15:17	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
ff2fa86	03/03/2021 20:09	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
e2eafac	18/11/2021 20:07	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
f873b4d	22/11/2021 20:42	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
6283caf	09/12/2021 16:50	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
66b86d5	24/01/2022 19:30	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
af6d28e	11/03/2022 09:22	<a href="#">Decisão</a>	Decisão
ccd6720	18/04/2022 15:51	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
6c34d31	03/06/2022 00:02	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
ff877a0	01/08/2022 05:03	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
556a33a	13/08/2022 18:08	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
ccc398e	01/11/2022 13:50	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
c2f38f6	17/03/2023 08:54	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
be39380	23/03/2023 16:16	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
ca191ec	24/04/2023 08:00	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
98736ab	23/05/2023 02:00	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
9b22618	12/07/2023 15:06	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
67a14de	28/08/2023 14:56	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
2086928	24/10/2023 14:33	<a href="#">devolver ao juízo de origem</a>	Despacho
70824b1	06/11/2023 12:12	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
8a5c8a7	21/12/2023 18:49	<a href="#">Despacho</a>	Despacho